
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002944**DE: 29/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 174/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Romão Martins de Souza** mantida pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás, inscrita no CNPJ sob o N. 00.722.075/0001-86, localizada na Rua Manoel Severino Rodrigues, QD. 90, Lt. 02, Centro, em Santa Rita do Araguaia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o Recredenciamento e renovação de autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 01;
- ✓ Laudo, fl. 02;
- ✓ Alunos por sala, fls. 03/04;
- ✓ Nominata, fls. 05/06;
- ✓ Relação de unidade executora, fl. 07;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 228/2013, fls. 08/09;
- ✓ Ata de aprovação, fls. 10/11;
- ✓ Projeto político pedagógica, fls. 12/32;
- ✓ Estrutura organizacional da escola, fls. 33/48;
- ✓ Trabalho coletivo, fls. 49/61;
- ✓ Regimento escolar, fls. 62/91;
- ✓ Classificação e reclassificação, fl. 92;
- ✓ Conselho de classe, fls. 93/108;
- ✓ Trabalho coletivo, fls. 109/113;
- ✓ Descarte, fls. 114/117;
- ✓ Direito, deveres e penalidades dos discentes, fls. 118/123;
- ✓ Relatório da infraestrutura da escola, fl. 124;
- ✓ Matriz curricular, fl. 125;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002944**DE: 29/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Calendário, fl. 126;
- ✓ Síntese curricular, fls. 127/146;
- ✓ Relatório descritivo da biblioteca, fls. 147/157;
- ✓ Quadro demonstrativo, fl. 158;
- ✓ Declaração, fl. 159;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 160/175;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 176/178;
- ✓ IDEB, fls. 179/186;
- ✓ CNPJ, fls. 187;
- ✓ Diligência, fl. 188;
- ✓ Requerimento, fl. 189;
- ✓ Declaração, fl. 190;
- ✓ Relatório, fl. 191;
- ✓

2. Análise

A **Escola Municipal Romão Martins de Souza** obteve a validação o credenciamento a renovação de autorização da educação infantil e do 1º ao 5º ano do ensino fundamental por meio da Resolução CEE/CEB N. 228/2013 com vigência de até 31/12/2016. Conforme declaração anexada a fl. 191, desde o ano de 1998 a escola passou a funcionar somente na estrutura física da extensão. A antiga sede foi fechada por ser afastada e de acesso perigoso além de ter somente duas salas de aula.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esporte, mas possui uma área coberta para prática de eventos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002944****DE: 29/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza****ASSUNTO: Renovação**

2. Das 11 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Não possui brinquedoteca.
4. Não tem cantinho de leitura.
5. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 417 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
6. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 66; que trata as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

O IDEB alcançado em 2013 foi de 6,4

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Romão Martins de Souza**, mantida pela Secretaria Estadual de Educação de Goiás, inscrita no CNPJ sob o N. 00.722.075/0001-86, localizada na Rua Manoel Severino Rodrigues, QD. 90, Lt. 02, Centro, Santa Rita do Araguaia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044002944

DE: 29/09/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** da educação infantil e do fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 84 – (...)

(...)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044002944

DE: 29/09/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza

ASSUNTO: Renovação

II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”

- ✓ **Adequar** o art. 66, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

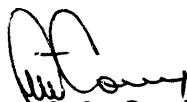
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044002944****DE: 29/09/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Romão Martins de Souza****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de março de 2017****Marcos Antônio Cunha Torres**
Conselheiro Relator

| | |
|--|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS | |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| APROVA POR | <i>Unanimidade</i> |
| NA SESSÃO | <i>Ordinária</i> |
| VOTO N. | <i>174/2017</i> |
| COPIA N. | <i>17</i> DE <i>março</i> DE <i>2017</i> |
| PRESENTE | <i>Plenário</i> |